



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

### **LEI N.º 1111/2003**

Dispõe supletivamente das atribuições do município de Naviraí, sobre a **Proteção da Saúde Pública** e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a  
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regula, no Município de Naviraí-MS, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinentes, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, e aprova normas sobre proteção e recuperação da saúde.

**Art. 2º.** A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do município, concorrentemente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

#### **TÍTULO II PROTEÇÃO DA SAÚDE CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** A promoção das medidas de saneamento, constituem uma obrigação estatal, das coletividades e dos indivíduos que para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, do manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações legais, regulamentares e as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

**Art. 4º.** A Gerência Municipal de Saúde, participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

**Parágrafo único** – É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 5º.** A Gerência Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial, no que respeita aos aspectos sanitários e da poluição ambiental prejudiciais à saúde, observará aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento básico.

**Art. 6º.** A Gerência Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades, estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do meio ambiente por meio de fenômenos naturais, agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinentes, e as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

**Art. 7º.** Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custos e dos ônus da sucumbência.

**Art. 8º.** É da competência do município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

## SEÇÃO II DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE, DA CLORAÇÃO E DA FLUORETAÇÃO

**Art. 9º.** A Gerência Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades competentes do Estado, observarão e farão observar na jurisdição territorial do município, as normas técnicas sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

**Art. 10.** Compete à Gerência Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos e entidades estaduais competentes, examinar e aprovar os planos e estudos de cloração e fluoretação da água contidas nos projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, e, bem assim, observar e fazer observar as normas técnicas complementares e o padrão de potabilidade da água aprovados pelo órgão sanitário competente.

## SEÇÃO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

**Art. 11.** Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade e reduzir a contaminação de meio ambiente, a Gerência Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e elevatórias da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas, e, bem assim, do controle dos efluentes.

**Parágrafo Único** – É expressamente proibido a realização de ligações de esgotos domiciliares e sanitários nas redes de captações de águas pluviais das vias, bem como nos córregos e minas d'água, localizadas na zona urbana da cidade.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 12.** A coleta, o transporte e o destino do lixo se processará em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e a estética.

**Art. 13.** Fica proibida a deposição de lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de qualquer propriedade, ou a céu aberto.

#### SEÇÃO IV DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

**Art. 14.** As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

**Art. 15.** Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios neles estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.

**Art. 16.** A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

**Art. 17.** As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas nesta lei e em normas técnicas especiais, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

**Art. 18.** O município elaborará normas técnicas tendo em vista, principalmente, desestimular ou impedir a construção de habitações que não satisfaçam requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos e coberturas; captação, adução e reservação, adequadas a prevenir contaminação de água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo, fossas e privadas higiênicas.

**Art. 19.** A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para as populações urbanas ou rurais.

**Art. 20.** Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscina, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de cultos, salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres; aeroportos, estações rodoviárias e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Gerência Municipal de Saúde.

**Parágrafo único** – As normas técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, área de circulação, iluminação, ventilação,



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**

JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final de dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual ou coletiva.

**Art. 21.** Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer às condições higiênicas.

**Art. 22.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos, evitando assim a proliferação de insetos e roedores.

**Art. 23.** Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por construção destinada a habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas à preservação da saúde pública ou que se destine a evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalham ou utilizam.

**Parágrafo único** – As disposições deste artigo aplicam-se também a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos e estabelecimentos similares.

## SEÇÃO V DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

**Art. 24.** A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas a instalação de chiqueiros, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro do perímetro urbano do município.

**Parágrafo único** – As instalações existentes na data da publicação desta Lei, que contrariam o disposto nas Normas Técnicas aprovadas pela Gerência Municipal de Saúde, terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para serem removidas, de acordo com a urgência para a solução do problema, podendo este prazo ser reduzido a critério da autoridade sanitária.

## SEÇÃO VI DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS E OUTRAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

**Art. 25.** O sepultamento de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Gerência Municipal de Saúde.

**Art. 26.** Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação do projeto pelas autoridades sanitárias municipais.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 27.** As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

**Art. 28.** O sepultamento, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Norma Técnica especial, aprovada pela Gerência Municipal de Saúde.

**Art. 29.** O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão ser feitas em estabelecimentos autorizados pela Gerência Municipal de Saúde.

**Art. 30.** O embalsamamento ou quaisquer procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Gerência Municipal de Saúde.

**Art. 31.** As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para a sua permanência nos cemitérios, observará as Normas citadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 32.** A translação e depósito de restos mortais ou de suas cinzas em lugares previamente autorizados para esse fim requerem a autorização sanitária.

**Art. 33.** A entrada e a saída de cadáveres do território municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária, e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 34.** A Gerência Municipal de saúde, exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

**Art. 35.** Nos cemitérios, os vasos, jarros, jardineiras e outros ornatos, não poderão conter água, devendo os receptáculos estarem permanentemente atulhados de areia.

**Art. 36.** Os mausoléus, catacumbas e urnas, serão conservados em condições de não coletarem água.

**Art. 37.** As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias a evitar a coleção de água nas escavações e sepulturas.

## SEÇÃO VII DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 38.** Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pelo Município ou por concessão.

**Art. 39.** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 40.** É proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 41.** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 42.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – permitir o escoamento de águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais para as ruas;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou vias públicas;
- V – lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, ou prejudicar a estética da cidade bem como queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

## CAPÍTULO II DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

**Art. 43.** Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrente de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Gerência Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares, existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

**Art. 44.** Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

**Parágrafo único** – Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

- I – promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise de água potável destinada ao consumo;
- II – proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III – manter adequada a higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
- IV – empregar os meios adequados no controle de vetores;
- V – assegurar a remoção de feridos, e a rápida retirada da área afetada, indicando as medidas de saúde e saneamento cabíveis.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**TÍTULO III**  
**DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45.** Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município colaborará com o Estado, no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas federais e estaduais sobre o assunto.

**Art. 46.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível, aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

**Art. 47.** Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, à autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis;

- a) Notificação obrigatória;
- b) Investigação epidemiológica;
- c) Vacinação obrigatória;
- d) Quimioprofilaxia;
- e) Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) Quarentena;
- g) Vigilância Sanitária;
- h) Desinfecção;
- i) Saneamento;
- j) Assistência médico-hospitalar;
- k) Cadastramento e fiscalização do rebanho leiteiro (febre aftosa

exame de brucelose, tuberculose, mastites, etc).

**Art. 48.** Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeça a disseminação das doenças transmissíveis.

**Art. 49.** O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º. Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2º. O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospital público, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º. É proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 50.** O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificado de faltas ao trabalho ou a estabelecimentos de ensino, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

**Art. 51.** A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

**Parágrafo único** – As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de normas técnicas especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

**Art. 52.** A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

**Art. 53.** A autoridade sanitária deve proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

**Art. 54.** Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

**Art. 55.** A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e as condições ambientais que favorecerem a sua criação e desenvolvimento.

**Art. 56.** Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à hanseníase e outras doenças transmissíveis.

**Art. 57.** Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

**Art. 58.** Na iminência ou no curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

**Art. 59.** Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

## CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 60.** A ação de vigilância epidemiológica inclui principalmente a elaboração de informações, pesquisas, inquérito, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.

**Art. 61.** É da responsabilidade da Gerência Municipal de Saúde definir as unidades de vigilância epidemiológica, integrantes da rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executarão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do município.

**Parágrafo único** – As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- c) Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;
- d) Proposição e execução de medidas de controle pertinentes;
- e) Criação de mecanismo de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

**Art. 62.** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de casos de doença transmissível, comprovada ou presumida.

**Art. 63.** São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

**Art. 64.** Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção de medidas adequadas.

**Art. 65.** Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados de doenças constantes em Normas Técnicas Especiais;

**Parágrafo único** – Serão emitidas, periodicamente Normas Técnicas Especiais, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

**Art. 66.** A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, em face da simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por fax, por telefone, por telegrama, por carta, por *e-mail*, ou outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível.

**Art. 67.** Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato por escrito ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da comunicação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 68.** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

**Parágrafo único** – A autoridade poderá exigir e executar investigações inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

**Art. 69.** A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

**Parágrafo único** – Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificados nos termos desta Lei, tomando a devidas providências em caso negativo.

**Art. 70.** As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Gerência Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 71.** A Gerência Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas à comunicação conforme e Regulamento Sanitário Nacional e Internacional, ocorridas no município.

**Art. 72.** A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

**Art. 73.** A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, obrigando nesse sentido o pessoal dos serviços de saúde que delas tenham conhecimento e as entidades notificantes, a manter sigilo.

**Parágrafo único** – É proibido a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

### CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

**Art. 74.** A Gerência Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução de vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

**Art. 75.** A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

**Art. 76.** É dever de todo cidadão submeter-se, e os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.



**Parágrafo único** – Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação de vacina.

**Art. 77.** As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados, serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em sua clínica ou consultório, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

**Art. 78.** Os atestados da vacinação obrigatória não poderão ser retirados, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

#### **CAPÍTULO IV**

### **OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

**Art. 79.** Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I – confirmar os casos, clinicamente e por meios de provas laboratoriais;
- II – verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III – comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV – adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

**Art. 80.** compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através da transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

**Parágrafo único** – Rejeitar-se-á a doação de sangue, de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais.

**Art. 81.** Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios e serviços, antes de serem usados por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

**Art. 82.** É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

**Art. 83.** É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

**Parágrafo único** – Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

**Art. 84.** A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 85.** O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vítimas de doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

**Parágrafo único** – Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doenças transmissíveis, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

**Art. 86.** - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiro, e outros previstos em normas aprovadas pela Gerência Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

§ 1º. As roupas utilizadas nos quartos de banho, deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º. As banheiras e os 'boxes' deverão ser desinfetadas e lavados regularmente.

§ 3º. O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que resta após ser usado pelo cliente.

§ 4º. Os motéis deverão ter a disposição, preservativos indicados pela autoridade sanitária.

**Art. 87.** As piscinas de uso público e as de uso restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas, nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pela Gerência Municipal de Saúde.

§ 1º. Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e suas desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2º. Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

**Art. 88.** É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

**Art. 89.** É proibido o uso de lixo *in natura* para servir de alimentação a animais.

#### TÍTULO IV PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES

**Art. 90.** A Gerência Municipal de Saúde, coordenará em âmbito do município, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

**Art. 91.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

I – Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II – Autoridades de Saúde: as autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Gerência Municipal de Saúde.

**Art. 92.** Constituem-se objetivos básicos das ações de controle de Zoonoses:

I- Reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II- Prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

III- Proteger a saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública, que visem a prevenção de zoonoses.

**Art. 93.** Na coordenação das ações básicas do controle de zoonoses caberá à Gerência Municipal de Saúde:

I- Promover a ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

II- Promover articulação intra e interinstitucionais com organismos nacionais e internacionais de saúde e o intercâmbio técnico-científico;

III- Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses;

IV- Promover a articulação de medidas visando impedir a proliferação de animais roedores, com previsão de instalação, equipamentos específicos e pessoal capacitado;

V- Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

VI- Promover a capacitação de recursos humanos em todos os níveis (elementar, médio e superior);

VII- Promover ações de educação em saúde, tais como, campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através de meios de comunicação de difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

**Art. 94.** Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas.

**Art. 95.** É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 96.** A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

**Art. 97.** Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como, mercados, feiras, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros, de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, em halls de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares e áreas de uso comum, ruas e avenidas.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Parágrafo único** – Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, os estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais, e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

**Art. 98.** O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e devidamente atrelados, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso.

**Art. 99.** Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos em canis públicos e sacrificados após o prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) dias, a critério das autoridades de saúde competentes.

§ 1º - Se o cão apreendido foi portador de registro, seu proprietário deverá ser notificado.

§ 2º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado in loco.

§ 3º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

**Art. 100.** Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

**Art. 101.** São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

- I — o veterinário que tome conhecimento do caso;
- II — o laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;
- III — qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal.

**Art. 102.** O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

**Art. 103.** Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 104.** Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de saúde pública, devidamente identificados, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

**Parágrafo único** - Os proprietários ou encarregados de animais, ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes ou entregá-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

**Art. 105.** É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

**Art. 106.** Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados e observados no mínimo, durante 10 (dez) dias.

**Parágrafo único** — A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

**Art. 107.** O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que tenham sofrido de zoonoses, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

**Art. 108.** Compete aos órgãos da Gerência Municipal de Saúde, diretamente ou em cooperação com a Secretaria de Saúde Estadual e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonoses.

**Art. 109.** Cabe à Gerência Municipal de Saúde, devidamente articulada com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

**Art. 110.** Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente ao que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Gerência Municipal de Saúde em ato próprio.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

**Art. 111.** As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

**Art. 112.** O Município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

**TÍTULO V**  
**DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E DAS OUTRAS**  
**NÃO TRANSMISSÍVEIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 113.** Será estimulado pelo Município, o desenvolvimento de atividades de saúde pública, paralelamente ao progresso da ciência e da técnica sanitária, visando a prevenção e o controle das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis, que por sua elevada incidência constituem em graves problemas de interesse coletivo.

**Parágrafo único** — Para fins do disposto no artigo anterior, a Gerência Municipal de Saúde, promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar as taxas de incidência, mortalidade e morbidade, dentre a população do município, das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis.

**Art. 114.** Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, bem como de suas conseqüências.

**Parágrafo único** — As instituições e estabelecimentos de saúde particulares, bem como os profissionais que exerçam atividades liberais no campo da saúde, ficam obrigados a enviar aos órgãos municipais competentes, os dados e informações que lhes forem solicitadas sobre as doenças de que trata este artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ACIDENTES**

**Art. 115.** A Gerência Municipal de Saúde promoverá estudos e investigações



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**

JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas e fatores determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas conseqüências para a saúde e a integridade física e mental dos habitantes do município.

**Art.116.** Serão desenvolvidas atividades de educação sanitária voltadas para os grupos altamente expostos, de acordo com os tipos de acidentes à prevenir, visando a redução da mortalidade e morbidade por acidentes.

**Art. 117.** Deverão ser desenvolvidas ações de informação e educação ao público, quanto à adoção de medidas de segurança apropriadas aos tipos mais freqüentes de acidentes, e às condições perigosas típicas, que predisponham o indivíduo à acidentes domésticos, mediante recurso dos demais meios de comunicação social e outros.

**Art. 118.** Serão estabelecidas normas que visem prevenir os acidentes de trânsito provocados por desvios de comportamento, alterações físicas ou mentais, particularmente neuroses, psicoses e intoxicações por álcool ou drogas.

**Art. 119.** A Gerência Municipal de Saúde, coordenará a execução de planos e atividades que visem a prestação de serviços médicos de urgência, particularmente aos politraumatizados em acidentes.

### **CAPÍTULO III DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Art. 120.** A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, no processo de produção, pressuposta a garantia da sua integridade e da sua higidez física e mental.

§1º. Entende-se por processo de produção, a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

§2º. As ações na área de saúde do trabalhador, previstas neste Código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

**Art. 121.** Para efeito deste Código, considera-se Saúde do Trabalhador o conjunto de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, que serão desenvolvidas através da assistência individual concomitante com a coletiva, desenvolvendo atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando a redução da morbimortalidade.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§1º - As atividades de prevenção referidas no **caput** deste artigo, devem observar o anexo causal.

§2º - As atividades de saúde do trabalhador abrangerão, dentre outras, medidas que controlem os riscos:

- I - decorrentes de acidentes e doenças do e no trabalho;
- II - da ação de agentes físicos, químicos e biológicos;
- III - decorrente da fadiga ocupacional;
- IV - decorrentes de inaptações somáticas, fisiológicas e psicológicas.

**Art. 122.** As ações de atenção à saúde do trabalhador são consideradas, dentre outras:

- I - vigilância sanitária relativa à saúde do trabalhador ;
- II - vigilância epidemiológica relativa à saúde do trabalhador
- III - assistência à saúde do trabalhador.

**Art. 123.** Para fins do disposto no artigo anterior, especial atenção será dada à realização de uma articulação das ações nele mencionadas e do estabelecimento do anexo causal entre as condições de saúde e as do ambiente de trabalho.

**Art. 124.** A vigilância sanitária, no âmbito da saúde do trabalhador, será realizada em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, pela autoridade sanitária competente que exercerá a fiscalização, abrangendo dentre outros:

- I - condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- II - condições de saúde do trabalhador;
- III - condições relativas aos dispositivos de proteção coletiva e/ou individual;
- IV - condições relativas à disposição física das máquinas.

**Art. 125.** Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, relativamente a saúde do trabalhador, incumbe ao Sistema Único de Saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

§ 1º. Cabe ao Sistema Único de Saúde, avaliar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

§ 2º. Cabe ao Sistema Único de Saúde, a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente na lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 126.** A autoridade sanitária investigará e realizará inspeções sanitárias, cabendo:

**I** – ao trabalhador, a manutenção higiênica, a execução de ações de segurança operacional e o uso de dispositivos de proteção adequados:

**II** – à empresa ou proprietário, a direção, o planejamento, a manutenção e a execução das medidas preventivas, quanto aos aspectos de salubridade e periculosidade, ficando os mesmos obrigados a fornecer todos os dispositivos de proteção necessários.

**Art. 127.** São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

**I** – manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

**II** – permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

**III** – em caso de risco conhecido, dar ampla e constantes informações aos trabalhadores;

**IV** – em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los;

**V** – uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente a autoridade sanitária e elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.

**Art. 128.** A ocorrência ou reincidência de doenças ou acidentes no momento de trabalho ou à legislação em vigor no ministério do trabalho determinará, obrigatoriamente, o imediato atendimento de primeiros socorros e encaminhamento à efetiva assistência médica de urgência, por parte dos circunstantes e do responsável imediato ou principal da empresa, estabelecimento, serviço ou atividade.

**Art. 129.** Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador, desempenharão suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

**I** – informar os trabalhadores e respectivo Sindicato sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

**II** – garantir a participação dos Sindicatos de Trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação controle de programas de saúde do trabalhador;

**III** – garantir aos Sindicatos de Trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliações ambientais de saúde, de pesquisas e, também, acesso aos resultados obtidos;

**IV** – garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

eliminação do risco;

V – garantir aos Sindicatos o direito de requererem ao órgão competente do Serviço de Vigilância Sanitária, a interdição de máquinas, de parte ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores com imediata ação do poder público competente.

VI - dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de riscos e dos danos à saúde;

VII - dever da autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade, de comunicar ao Ministério Público todas as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;

VIII – dever de atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo as ações programáticas planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção sejam uma rotina;

IX – dever dos órgãos públicos competentes do campo da saúde do trabalhador, de utilizarem o método epidemiológico, entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática;

X – dever de priorizar a formação de recursos humanos para a área de atuação na saúde do trabalhador;

XI – dever de estimular e apoiar pesquisas sobre a saúde nos ambientes de trabalho;

XII - dever de utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por Normas Técnicas Especiais ou Portarias;

XIII – estabelecer Normas Técnicas Especiais para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências;

XIV – dever de determinar correção e, quando for o caso, tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

- a) eliminação da fonte de risco;
- b) medida de controle diretamente na fonte;
- c) medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- d) os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, somente serão admitidos nas seguintes situações:
  - 1 – de emergências;
  - 2 – dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva;
  - 3 – nas condições em que os EPI's são insubstituíveis.

XV – adotar normas preceitos e recomendações dos organismos internacionais do trabalho, na ausência de Normas Técnicas Nacionais e específicas.

**Art. 130.** As unidades básicas de saúde, serão capacitadas para controlar a nocividade dos ambientes de trabalho nos tratamentos, curativos de reabilitação, contando para



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**

JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

isso com equipes multiprofissionais.

**Art. 131.** A investigação dos ambientes de trabalho, abrangida ou não pela fiscalização, compreende 05 (cinco) fases básicas:

- I – fase de reconhecimento preliminar;
- II – fase de levantamento sobre o ambiente;
- III - fase de avaliação da saúde;
- IV - fase de elaboração de dados;
- V - fase de planejamento das ações de prevenção.

**Parágrafo único** – Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade sanitária, situação de riscos iminentes ou dano constante à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas, de correção ou de interdição parcial ou total.

**Art. 132.** Por meio de reuniões mantidas com os trabalhadores e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de uma visão de empresa e de sua problemática.

**Art. 133.** Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

**Art. 134.** Constatadas patologias conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, o estado de saúde dos trabalhadores será analisado através de exames clínicos-laboratoriais.

**Art. 135.** As informações e dados levantados na investigação, serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhadas aos representantes dos trabalhadores investigados, aos Sindicatos da categoria e à empresa.

**Art. 136.** A fase de planejamento das ações de prevenção referido no artigo 131 desta lei, contará com a participação dos Sindicatos de Trabalhadores, sendo estabelecidos o cronograma de acompanhamento e avaliação dos resultados, e a conseqüente divulgação para os trabalhadores das empresas, outros profissionais da área de saúde do trabalhador, ou outras instituições que atuarem no processo de investigação.

**Art. 137.** A autoridade sanitária determinará a elaboração de estudos prévios de risco – benefício sanitário a toda obra, empreendimento, processo produtivo, de consumo e de prestação de serviços, atividades de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no meio ambiente, nele incluído o do trabalho, quando houver



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**

JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

importância de benefício potencial ou significativo risco ou desconhecimento do risco à saúde humana, abordando-se a situação atual de saneamento e saúde ambientais na área de influência do projeto, assim como as possíveis conseqüências nocivas e benéficas para a saúde, e as medidas eficazes para a sua proteção, sendo os custos de estudos suportados pelo requerente.

§ 1º. No procedimento deste artigo será realizada audiência pública, nos termos de Normas Técnicas Especiais, dando-se oportunidade ao público para consultar o estudo no prazo mínimo de quarenta e cinco dias anteriores à audiência.

§ 2º. A notícia da realização da audiência pública será publicada por jornal de circulação no município, comunicando-se por carta registrada com aviso de recebimento às entidades civis não governamentais que estiverem no procedimento.

**Art. 138.** As empresas de risco com mais de 100 e menos de 500 trabalhadores por turno, e as empresas de risco, com mais de 20 e menos de 500 trabalhadores por turno, conforme classificação de risco estabelecida na NR-4, da Portaria nº 5.214/78, do Ministério do Trabalho, que operem em turno no período das 18:00h às 6:00h, manterão, obrigatoriamente em funcionamento, estabelecimento de assistência à saúde para primeiro socorros, com pelo menos 1 (um) enfermeiro no período de trabalho.

**Parágrafo único.** Os resultados dos levantamentos, realizados pela empresa, relacionados com os fatores agressivos à saúde, serão, obrigatoriamente, levados ao conhecimento dos trabalhadores e do respectivo Sindicato.

**Art. 139.** Será assegurada ao trabalhador a assistência a saúde permanente e contínua durante o turno de trabalho e em horas extras.

**Art. 140.** Especial atenção será dada às diretrizes referidas no artigo 113, e demais dispositivos deste Código e dos órgãos Federais competentes, no que se refere à prevenção e controle de doenças não transmissíveis causadas por radiação em profissionais ocupacionalmente expostos ou circunstantes.

**Parágrafo único.** Os casos a que se refere o caput deste artigo, são aqueles onde se associam altas doses de radiação em um curto intervalo de tempo, ou a pequenas doses de radiação crônica, em um longo intervalo de tempo.

**Art. 141.** A autoridade sanitária, no que tange as doenças não transmissíveis causadas por radiação, realizará de rotina, o cadastramento e fiscalização dos locais onde a referida radiação esteja presente.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Parágrafo único.** Na luta contra doenças não-transmissíveis causadas por radiação, referida no caput deste artigo, para melhoria das condições gerais de salubridade e da terapêutica, serão oferecidas gratuitamente pelos órgãos Estaduais e Municipais, quando da integração de ações com os órgãos Federais competentes, todas as facilidades para o adequado tratamento dos doentes em estabelecimento oficiais ou particulares conveniados.

**Art. 142.** O Estado e Município, através dos órgãos competentes, exercerão ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, atividades, serviços, higiene sanitária pessoal e locais que, direta ou indiretamente, possam produzir agravos à saúde pública ou individual.

§ 1º. Os bens citados neste artigo são os seguintes: prédios, equipamentos, veículos, instrumentos, máquinas, utensílios, móveis, materiais, barracas e instalações relacionados com os produtos, atividades, serviços e locais de interesse da saúde.

§ 2º. Os produtos citados neste artigo são os seguintes: alimentos, drogas, medicamentos, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, correlatos de medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, bebidas, águas minerais, naturais de fontes e outras para consumo e demais produtos de interesse da saúde.

§ 3º. As ações na área de saúde do trabalhador, previstas neste Código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

§ 4º. A Gerência Municipal de Saúde promoverá estudos e investigações epidemiológicas com o objetivo de contribuir para a identificação das causas e fatores determinantes dos acidentes, circunstâncias de suas ocorrências e as suas conseqüências para a saúde e a integridade física e mental dos habitantes do município.

## **TITULO VI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 143.** O Município através dos órgãos competentes da Gerência Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, exercerá a vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

**Art. 144.** No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

**Art. 145.** O Município dedicará especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de vigilância sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

**Art. 146.** O Serviço de Vigilância Sanitária deverá manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratório de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

## **CAPÍTULO II** **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO** **CONSUMO HUMANO**

**Art. 147.** Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos de entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia, alimento irradiado, aditivos intencionais, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carnes, mercados, supermercados, leiterias, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábricas de gelo, granjas de ovos, entrepostos de leite, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carnes, pescados e derivados, fábricas de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias e vendedores ambulantes.

**Art. 148.** Serão executados rotineiramente pelos laboratórios de saúde pública, análises fiscais dos alimentos quando entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

**Parágrafo único.** Entende-se por padrão de identidade e qualidade, o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

de amostragem e da análise.

**Art. 149.** Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde, serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal.

§ 1º - Em caso da análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise ao órgão central da vigilância sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde. Em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro de produto.

§ 2º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 3º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título VIII desta Lei.

§ 4º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual proceder-se-á nova análise fiscal. Persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

**Art. 150.** Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 151.** Os estabelecimentos mencionados no Artigo 130 desta Lei, ficam sujeitos para o seu funcionamento no Município, a concessão do alvará sanitário expedido pela Gerência Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgão federais e estaduais competentes.

**Art. 152.** Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam servir à alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

**Parágrafo único.** Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**

JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

**Art. 153.** Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

**Art. 154.** - Nas peixarias, é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

**Art. 155.** Nos supermercados e congêneres, é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

**Art. 156.** As pessoas que trabalham nos serviços de alimentação, devem usar uniformes recomendados pela autoridade sanitária, conforme a atividade exercida.

**Art. 157.** Todas as pessoas que manipulam alimentos devem ser encaminhadas à exame médico periódico.

**Art. 158.** Sempre que possível, deverão ser ministrados cursos, tais como: higiene individual, inclusive sobre vestuários, cuidados necessários e riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas na limpeza e conservação do material e instalações.

**Art. 159.** As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão ser construídas segundo os padrões aprovados.

**Art. 160.** Todos os locais onde se sirvam, depositem ou manipulem alimentos, devem ser bem iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação de vapores.

**Art. 161.** Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos, deverão ser bem protegidos com telas metálicas ou vedadas com outros materiais adequados.

**Art. 162.** Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos, e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para o asseio das mãos.

**Art. 163.** Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maioneses, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequadas.

**Art. 164.** Devem ser observados cuidadosamente os procedimentos técnicos na



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

lavagem de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.

**Art. 165.** A secagem recomendada para os utensílios que entrem em contato com os alimentos, deve observar os cuidados necessários a evitar possíveis contaminações, principalmente na secagem manual com toalhas.

**Art. 166.** O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira e conservados rigorosamente limpos.

**Art. 167.** As louças, talheres e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos deverão ser submetidos a rigorosa esterilização.

**Art. 168.** O destino dos restos de alimentos e sobras intactas de lixo, nos locais onde se manipule, comercialize ou processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 169.** Na vigilância sanitária de alimentos, as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos:

I - controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II - na atividade de que trata o item anterior, verificar se foram cumpridas as normas técnicas sobre: limites admissíveis de contaminações bacteriológicas; medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com os produtos, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou a elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos, contaminações por poluição atmosférica ou de água, exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras.

III - procedimentos de conservação em geral.

IV - menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente.

V - normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes;

VI - normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE SANITÁRIO DO SAL DESTINADO AO



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

## CONSUMO HUMANO

**Art. 170.** É proibido em todo território do Município, expor à venda ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção indicada na legislação federal pertinente e suas normas técnicas especiais.

**Parágrafo único.** O iodeto de potássio deverá obedecer às especificações de concentração e natureza determinadas pelas normas legais e regulamentares indicadas neste artigo.

**Art. 171.** É obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano em caracteres perfeitamente legais da expressão 'Sal lodado'.

**Art. 172.** Incumbe ao órgão de Vigilância Sanitária da Gerência Municipal de Saúde, a coleta de amostras para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano

**Art. 173.** Deverá ser examinada criteriosamente, a procedência dos alimentos a serem consumidos crus.

**Art. 174.** Os alimentos devem ser conservados limpos e livres de contaminações, evitando-se ao máximo o contato manual.

## CAPÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

**Art. 175.** As farmácias, drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervanarias, estão sujeitas obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria Estadual de Saúde, para fins de funcionamento no município, sem prejuízo da vigilância sanitária exercida pelas autoridades sanitárias municipais e federais.

**Art. 176.** As farmácias e drogarias deverão contar obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

**Art. 177.** Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir instalações que ofereçam segurança, e, bem assim, livros ou sistema informatizado para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 178.** Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

**Art. 179.** É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, tais como: aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, produtos de higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

§ 1º - Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos, de qualquer tipo de produtos e aparelhos mencionados neste artigo.

**Art. 180.** As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente e sob a responsabilidade do técnico legalmente habilitado.

§ 2º - É proibido às ervanarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, possuirão armações e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente e recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

§ 5º. Os estabelecimentos que comercializem, armazenem ou manipulem produtos que causem dependência física ou psíquica, as farmácias, drogarias, dispensários e outros estabelecimentos, deverão possuir, também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança com chave, livro ou sistema informatizado de escrituração do movimento de entrada



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**

JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

e saída de estoque daqueles produtos, conforme modelo aprovado pelo órgão sanitário competente ou legislação vigente.

**Art. 181.** Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde em um raio de mais de 3 (três) quilômetros, não houver farmácia ou drogaria, poderá, a juízo da autoridade Sanitária Estadual, ser concedida Licença a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder a dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

**Parágrafo único.** A licença não será renovada desde que se instale legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste artigo.

**Art. 182.** Poderão ser licenciadas a título precário pela autoridade sanitária, unidades volantes para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácias, drogarias ou postos de medicamentos.

§ 1º - A permissão concedida pelo órgão sanitário competente, fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.

§ 2º - A licença será cancelada para as regiões onde se instalarem legalmente, farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

**Art. 183.** As unidades volantes, a juízo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder a dispensação de produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado.

**Art. 184.** Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados de equipamentos e instalações necessárias ao seu funcionamento, fixadas pela autoridade sanitária.

## **CAPÍTULO V** **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE ESTABELECIMENTOS** **DE SAÚDE**

**Art. 185.** Sem prejuízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à vigilância sanitária da Gerência Municipal de Saúde, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, laboratórios de análise, bancos de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e congêneres, laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casas de artigos cirúrgicos,



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos e locais onde se comercializam lentes oftálmicas, e outros, localizados no Município.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão satisfazer, dentre outras, às seguintes exigências: licença prévia para funcionamento por parte da Gerência Municipal de Saúde, responsabilidade técnicas por profissionais habilitados na forma da lei, meios necessários para o seu funcionamento, condições sanitárias compatíveis com as suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual supletiva de saúde.

§ 2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública, estão obrigados à licença para funcionamento, e sujeito às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.

**Art. 186.** Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais competentes, a Gerência Municipal de Saúde, no desempenho das atribuições previstas no presente artigo, verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

**I** - capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendidas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição de seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais pertinentes ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica do ensino:

**II** - adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem a proteção e recuperação da saúde;

**III** - existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;

**IV** - meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e aos circunstantes;

**V** - métodos ou processo de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização de equipamentos.

**Art. 187.** Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida neste capítulo, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle de procedimentos não especificados neste título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**TÍTULO VII**  
**DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE**

**Art. 188.** Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernente aos recursos humanos materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

**Art. 189.** Os órgãos competentes do Município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais.

**Art. 190.** Os hospitais, casas de saúde e demais instituições congêneres, ficam obrigados a remeter a Gerência Municipal de Saúde, os dados e as informações necessárias à elaboração de estatísticas de acordo com o determinado pelo órgão competente.

**Art. 191.** Toda pessoa deve prestar a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade, de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que possibilitem o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições de ambiente e, bem assim, uma programação de ações para a solução dos problemas existentes.

**Art. 192.** Os cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter à Gerência Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópia das declarações de óbitos ocorridos no Município.

**CAPÍTULO II**  
**DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA**

**Art. 193.** O Município concorrerá para a implementação a nível local, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§ 1º. A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de um conjunto articulado e interdependente de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizado em ordem de complexidade crescente pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Constituem atividades afins dos laboratórios de saúde pública:



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

- a) proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo, dando apoio às ações específicas;
- b) executar investigações de interesse epidemiológico;
- c) realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;
- d) realizar exames para o controle sanitário da água, de iodetação do sal, dos alimentos, dos medicamentos e outros.

### **CAPÍTULO III DA PESQUISA E INVESTIGAÇÃO**

**Art. 194.** O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando prioritariamente o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as inter-relações da fauna e da flora que de algum modo possam produzir agravos à saúde.

### **TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 195.** As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente Lei.

**Art. 196.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I** — advertência por escrito;
- II** — multa;
- III** — apreensão;
- IV** — inutilização do produto;
- V** — suspensão da venda do produto;
- VI** — interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou produto, bens e serviços;
- VII** — cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

**Art. 197.** O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

proveniente de fatos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

**Art. 198.** As infrações sanitárias classificam-se em:

I — leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II — graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III — gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 199.** São circunstâncias agravantes:

I — ser o infrator reincidente;

II — Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão, que contraria o disposto na legislação sanitária;

III — o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV — Ter a infração consequências danosas à saúde;

V — se, tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendente a evitá-lo ou saná-lo;

VI — Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

**Parágrafo único.** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

**Art. 200.** São circunstâncias atenuantes:

I — a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do evento;

II — o infrator procurar, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, que lhe for imputado;

III — ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

IV — ser o infrator primário e, a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 201.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 202.** São infrações sanitárias, entre outras:

I — Impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pela autoridade sanitária.

Pena: Advertência, apreensão do animal e/ou multa.

II — reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

sua disseminação, a preservação e manutenção da saúde;

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

**III** — deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença do homem ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e técnicas aprovadas;

Pena: Advertência e/ou multa.

**IV** — deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medidas sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde;

Pena: Advertência e/ou multa.

**V** — obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;

Pena: Advertência, ou interdição do estabelecimento, cassação da licença sanitária e/ou multa.

**VI** — aviar receita ou venda de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

**VII** — retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição do estabelecimento e/ou produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

**VIII** — utilizar sangue e seus derivados, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulares:

Pena — advertência, interdição ou inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

**X** — reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena — advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

**XI** — aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes:

Pena — advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

**XII** — descumprimento de normas legais e regulamentares, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, em aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros

Pena — advertência, interdição e/ou multa;



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**XIII** — inobservância das exigências sanitárias relativas à imóveis pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse;

Pena — advertência, interdição e/ou multa.

**XIV** — proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

**XV** — fraudar, falsificar e adulterar;

Pena — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença e/ou multa;

**XVI** — expor ao consumo alimento que:

- a) contiver germes patogênicos ou agentes prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado
- c) contiver aditivo proibido;
- d) estiver com prazo de validade vencido;
- e) estiver sem registro no Ministério da Saúde;
- f) não esteja refrigerado de forma adequada;
- g) ou em descumprimento com a legislação vigente.

Pena — multa e/ou apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva;

**XVII** — expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

Pena — advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

**XVIII** — entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados;

Pena — multa, interdição parcial ou total do estabelecimento;

**XIX** — descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando a aplicação da legislação pertinente;

Pena — advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou da fabricação do produto; interdição do estabelecimento; cassação da licença.

**XX** — construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

**XXI** — exercer com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde;

Pena — advertência e/ou multa;

**XXII** — praticar os atos de comércio e indústria ou assemelhados, com-



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

preendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais regulamentares pertinentes;

Pena — advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

**Art. 203.** Para a imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;  
II — a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III — os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 204.** Quando a infração sanitária implicar a condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo, remetido ao órgão competente do Estado ou do Ministério da Saúde para as providências cabíveis de sua alçada.

**Art. 205.** Quando a autoridade sanitária municipal entender que a aplicação das penalidades são da sua alçada, a falta cometida ensejará a aplicação de outras da competência do Estado ou do Ministério da Saúde, procedendo-se como na forma do artigo anterior,

## CAPÍTULO II DO PROCESSO

**Art. 206.** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 207.** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I — nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II — local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;

III — descrição de infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV — penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V — ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

VI — assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII — prazo de interposição do recurso, quando cabível.

**Parágrafo único.** Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

**Art. 208.** O infrator será notificado para ciência da infração:

I — pessoalmente.

II — pelo Correio ou via postal.

III — por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 209.** Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º. A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 210.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ou o servidor autuante, terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

**Art. 211.** A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

**Art. 212.** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 213.** A apuração do ilícito, em se tratando de produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

**Art. 214.** Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecido os mesmos requisitos daquele, quanto a oposição do ciente.

**Art. 215.** Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

**Art. 216.** O termo de apreensão e de interdição, especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

**Art. 217.** A apreensão do produto ou substância, consistirá na colheita de amostras representativa do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tomada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

**Art. 218.** Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 219.** Nas transgressões, que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante:

§ 4º - o infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido da revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos pontos quanto à adoção de outro.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 8º - A discordância entre os resultado da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

**Art. 220.** Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

**Parágrafo único** — Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição tenha sido instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

**Art. 221.** Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 222.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único** — O recurso previsto no parágrafo 8º do art. 219, será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 223.** Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 224.** As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a apuração de infração e conseqüente imposição de penalidade.



GOVERNO DE  
**NAVIRAI**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

### **CAPÍTULO III DAS MULTAS**

**Art. 225.** As multas atribuídas para as infrações à legislação sanitária de que trata esta Lei, tem por base de cálculo a Unidade Fiscal do Município, e são as abaixo especificadas:

**I**— Infrações leves (aquelas em que o infrator será beneficiado por circunstâncias atenuantes).

Valor Máximo: 500 UFN

Valor Mínimo: 50 UFN

A graduação de pena entre o valor mínimo e máximo previsto nesta Lei, dar-se-á na exata proporção de circunstâncias atenuantes previstas no Art. 203 desta Lei.

Infração leve sem atenuante: 500 UFN

Infração leve com 1 atenuante: 400 UFN

Infração leve com 2 atenuantes: 300 UFN

Infração leve com 3 atenuantes: 200 UFN

Infração leve com 4 atenuantes: 100 UFN

**II** — Infrações graves (aquelas em que for verificada uma circunstância agravante):

Valor Máximo: 1000 UFN

Valor Mínimo: 500 UFN

A graduação da pena nas infrações graves, dar-se-á na forma do art.198.

Infração grave com agravante do inciso VI: 1000 UFN

Infração grave com agravante do inciso V: 800 UFN

Infração grave com agravante do inciso IV: 600 UFN

Infração grave com agravante do inciso III: 500 UFN

Infração grave com agravante do inciso II: 400 UFN

Infração grave com agravante no inciso I: 300 UFN

**III** — Infrações gravíssimas (aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes):

Valor Máximo: 2.400 UFN

Valor Mínimo: 1000 UFN

A graduação da pena nas infrações gravíssimas dar-se-á na forma do art. 198, atenuada na forma seguinte:

Infrações gravíssimas com 5 agravantes 2.400 UFN



GOVERNO DE  
**NAVIRAÍ**  
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Infrações gravíssimas com 4 agravantes: 1.800 UFN  
Infrações gravíssimas com 3 agravantes: 1200 UFN  
Infrações gravíssimas com 2 agravantes: 600 UFN  
IV — Reincidência específica: 2400 UFN (Parágrafo Único do art. 199).

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 226.** O Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da Gerência Municipal de Saúde aos termos desta Lei.

**Parágrafo único** — Para os fins deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a efetivar as transformações, incorporações ou extinções de serviços municipais.

**Art. 227.** Os convênios entre a União e suas autarquias, entre o Estado e o Município, celebrados para implantação do sistema unificado e descentralizado de saúde, ficarão rescindidos à proporção em que seus objetivos forem sendo absorvidos pelo Sistema Único de Saúde.

**Art. 228.** Fica a Gerência Municipal de Saúde, através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular destinadas a implementar esta Lei.

**Art. 229.** Os serviços de vigilância sanitária objeto desta Lei, executados pela Gerência Municipal de Saúde ensejarão a cobrança de preços públicos.

**Parágrafo único** — Serão fixados, anualmente, em decreto do Poder Executivo, por proposta do Gerente Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

**Art. 230.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano 2003.

  
**EUCLIDES ANTONIO FABRIS**  
-Prefeito Municipal-

*Ref.: Projeto de Lei nº 016/03*  
*Autor: Poder Executivo Municipal*

Publicado no Jornal Diário  
do Interior  
Edição Nº 1.254  
de: 10a AB / 07 / 2003  
[Assinatura]  
RESPONSÁVEL